

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

Cabe recurso ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Minas Gerais das decisões prolatadas pelo CAP, nos termos do artigo 46 e segs. do Decreto 46.120, de 28 de Dezembro de 2012, que dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho de Administração de Pessoal.

DELIBERAÇÃO Nº 27.243/CAP/18

Wilson dos Anjos Ribeiro Lima – Masp. 385.668-9 – Processo nº 7000140010812016. Conselheira Jussara Kele – Julgamento 14/06/18. Reajuste de 10% – Pagamento através de Vantagem Pessoal – Base de Cálculo – Vencimento básico da época em que foi concedido – Deliberação do CAP cumprida – Não provimento.

Impõe-se o indeferimento da reclamação apresentada ao Conselho, uma vez que o reajuste pleiteado pelo servidor, concedido pelo CAP, foi pago pela Administração através de vantagem pessoal, calculada com base no vencimento básico do servidor àquela época, e vem sendo regularmente paga.

V.v. – A Administração deve aplicar corretamente a Deliberação CAP Nº 8.617 em verba específica para essa finalidade, ou seja, na verba Complemento de Vencimento – Decisão Judicial/CAP, para que o percentual de 10% (dez por cento) seja realmente composto na remuneração do servidor, bem como essa verba que, hoje, deveria ser de R\$174,46 (cento e setenta e quatro reais e quarenta e seis centavos) seja devidamente incluída na remuneração e, também, que a diferença apurada mês a mês seja atualizada, nos termos do art. 8º, da Lei Estadual Nº 10.363/1990, e paga corretamente com todos os seus reflexos.

DELIBERAÇÃO Nº 27.244/CAP/18

Anderson César Ianni Murta-Masp. 546.615-6 – Processo nº 70025955.1081.2017. Conselheira Jussara Kele – Julgamento 28/06/18.

Promoção por escolaridade Adicional – Reclamação apresentada ao CAP fora do prazo – Regimento Interno do Conselho, Art. 45 do Decreto nº 46.102/2012 – Intempestividade - Não conhecimento.

Nos termos do art. 45 Regimento Interno do Conselho de Administração de Pessoal – Decreto nº 46.120/2012 – é de cento e vinte dias, consecutivos, contados do dia seguinte do indeferimento, o prazo de protocolo de reclamação ao CAP, não observado pelo servidor.

A apresentação de novo pedido com o mesmo objeto no órgão de origem não restitui ao servidor o prazo recursal perdido.

DELIBERAÇÃO Nº 27.245/CAP/18

Gilmar Freitas de Souza – Masp – 293.803-3 – Processo nº 7000420510812018 – Conselheiro Eustáquio Mário. Julgamento 28/06/18.

Contagem recíproca – Tempo em atividade privada e pública – Adicionais – Ingresso no serviço público em data anterior a vigência da EC Nº 09/93 – Provimento.

Deve ser assegurado ao servidor o direito a averbação do tempo de serviço prestado à iniciativa privada em período anterior a EC. 09/93 para fins de adicionais, porque ingressou no serviço público em data anterior à vigência da Emenda nº 09/1993 e não houve desconstituição do vínculo com o Estado durante este período. Se porventura tal averbação implicar em concessão de um novo adicional por tempo de serviço, a Administração deverá apurar as diferenças e pagá-las com a devida correção, de acordo com o art. 8º da Lei nº 10.363/1990, sempre observando a data do protocolo solicitando a averbação ou a data de aquisição do benefício, caso essa data seja anterior à data do protocolo no órgão de origem, aplicando, no que couber, a prescrição quinzenal das parcelas.

DELIBERAÇÃO Nº 27.246/CAP/18

Heber Castro da Silveira – Masp – 391.736-6 – Processo nº 7003937610812017 – Conselheira Fabíola Elias. Julgamento 28/06/18.

Férias-Prêmio – Aquisição a partir de 19/02/2011 – Conversão em espécie – Emenda Constitucional nº 18, de 1995 – Emenda à Constituição nº 57, de 2003 – Não provimento.

Com a Emenda Constitucional nº 18, de 1995, a conversão em espécie das férias-prêmio passou a ser possível quando da aposentadoria do servidor e, posteriormente, com a Emenda à Constituição nº 57, de 2003, a conversão a conversão somente é possível daquelas adquiridas até fevereiro de 2004 e não gozadas.

Portanto, as férias-prêmio adquiridas após 29/02/2004 somente poderão ser usufruídas por seu detentor.

DELIBERAÇÃO Nº 27.242/CAP/18

Amilton José Rodrigues Reis – Masp. 1.016.641-1 – Processo nº 7004059610812017 – Conselheira Gabriela Calvo. Julgamento 07/06/18.

Pagamento de vencimentos e vantagens atrasadas – Ausência de ato impugnado – reclamação originária – Não conhecimento.

O Conselho só pode conhecer de questões já requeridas e decididas pelo órgão de origem, vez que só é possível o grau de recurso administrativo se já existir decisão administrativa em primeira instância. Em não havendo, a reclamação se configura originária, o que impõe o seu não conhecimento.

(Deliberação republicada por incorreção na publicação do dia 30/06/18)